

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2886/87 DA COMISSÃO**

de 28 de Setembro de 1987

**relativo à abertura de um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 25 000 toneladas de trigo mole detidas pelo organismo de intervenção do Reino Unido**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1900/87<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 7º,

Considerando que o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1581/86 do Conselho, de 23 de Maio de 1986, que fixa as regras gerais da intervenção no sector dos cereais<sup>(3)</sup>, estabelece que a colocação à venda dos cereais detidos pelo organismo de intervenção se efectue por concurso;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1836/82 da Comissão<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2418/87<sup>(5)</sup>, fixa os processos e as condições da colocação à venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção;

Considerando que, na situação actual do mercado, é conveniente abrir um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 25 000 toneladas de trigo mole detidas pelo organismo de intervenção do Reino Unido;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O organismo de intervenção do Reino Unido procede, nas condições fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 1836/82, a

um concurso permanente para a revenda no mercado interno de 25 000 toneladas de trigo mole que detém.

*Artigo 2º*

1. O prazo para a apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial é fixado em 13 de Outubro de 1987.

2. O prazo de apresentação para o último concurso parcial termina em 24 de Novembro de 1987.

3. As propostas devem ser apresentadas junto do organismo de intervenção do Reino Unido:

Intervention Board for Agricultural Produce,  
Fountain House,  
2 Queens Walk,  
UK-Reading RG1 7QW Berks,  
(Télex 848 302).

*Artigo 3º*

O organismo de intervenção do Reino Unido comunica à Comissão, o mais tardar na terça-feira da semana seguinte ao termo do prazo para a apresentação das propostas, a quantidade e os preços médios dos diferentes lotes vendidos.

*Artigo 4º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Setembro de 1987.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 40.

<sup>(3)</sup> JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 36.

<sup>(4)</sup> JO nº L 202 de 9. 7. 1982, p. 23.

<sup>(5)</sup> JO nº L 223 de 11. 8. 1987, p. 5.